



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/12/2010 às 17:50
Maurone estagiário

MPV 512

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 1º/12/2010

Proposição: Medida Provisória nº 512/2010

Autor: Dep. Guilherme Campos – DEM/SP

Nº do prontuário

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 512, de 2010, os seguintes arts. 1º-A a 1º-C:

“Art. 1º-A A pessoa jurídica obrigada a adquirir e instalar equipamentos e programas de computador (**software**) essenciais ao cumprimento de obrigações acessórias instituídas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil terá direito ao reembolso dos gastos efetuados a partir de 1º de janeiro de 2008, observado o disposto no art. 91, § 1º, da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009.

§ 1º O reembolso previsto no **caput** compreende também o valor dos acessórios necessários ao funcionamento dos equipamentos.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil definirá, com base no valor de mercado, o custo unitário passível de reembolso dos equipamentos, acessórios e programas de computador.

Art. 1º-B O valor do reembolso será pago em espécie ou poderá ser utilizado na compensação de débitos próprios relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A compensação de que trata o **caput**:

I - poderá ser feita a partir do mês em que ocorrer o início da efetiva utilização dos bens referidos no art. 1º;

II - será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, observado, no que couber, o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º Quando o valor do reembolso for superior aos impostos ou contribuições devidos no mês em que forem efetuados os gastos, o sujeito passivo poderá compensar o saldo a seu favor nos meses subsequentes ou requerer o reembolso em espécie.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 1º-C O disposto nos arts. 1º-A e 1º-B:

I - entrará em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de publicação desta Lei;

II - produzirá efeitos pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de início de sua vigência.”



JUSTIFICAÇÃO

Todo empresário sabe e também os consumidores o percebem: com grande frequência há mudanças na forma e conteúdo dos cupons e notas fiscais, emitidos como comprovantes de venda de mercadorias e serviços. Muitos consumidores não sabem, porém, o que muitos empresários sofrem apenas para atender a determinações da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Receita Federal).

Não me refiro, aqui, aos tributos exorbitantes que tanto sufocam a atividade comercial e industrial neste País. Faço menção a um outro aspecto dessa relação desigual em que o Fisco ordena e o cidadão, sem alternativas, cala-se e obedece. Isso acontece nas inúmeras vezes em que Receita Federal determina a adoção de certos procedimentos que implicam a aquisição de equipamentos e programas de computador para tão-somente atender às necessidades de informação do próprio Fisco.

Quase sempre, tais modificações se devem a exigências da Receita Federal que, na tentativa de facilitar seu trabalho, impõe às pessoas jurídicas a aquisição, instalação e uso de equipamentos e programas de computador que melhor atendam às suas próprias necessidades.

Justificam tal comportamento com base na necessidade de evolução. No entanto, o argumento é falacioso.

É clara a necessidade de se evoluir. Sem evolução, ainda estaríamos recorrendo aos "guarda-livros" para fazerem a "escrita" da empresa e relatórios que hoje são quase instantâneos e demoravam meses para ficarem prontos. Da mesma forma, o fluxo de informações entre as pessoas jurídicas e o Fisco tem melhorado, inegavelmente. O que significa grande avanço para o nosso País.

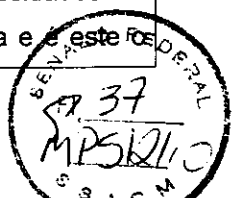
Aliás, comprova essa afirmação o fato de que o Brasil, há muitos anos, é um dos líderes no envio pelos contribuintes de suas declarações anuais de ajuste ao Fisco por meio da internet. Reconhecemos tudo isso, mas ainda consideramos que essa evolução é necessária e benéfica à sociedade.

Notem, porém, os nobres Pares e os cidadãos deste País que a evolução acima mencionada se dá de forma geral na sociedade e com base em equipamentos e sistemas de uso geral ou ao menos amplo.

Diferente é a situação em que as pessoas jurídicas são obrigadas a pesquisar fornecedores no mercado, adquirir equipamentos e sistemas, gastar para promover sua instalação, fazer desembolsos para treinar funcionários para que possam operá-los, contratar e pagar pelos serviços de manutenção tanto dos equipamentos como dos sistemas, e além disso voltar a gastar ainda mais quando tais equipamentos e sistemas têm que ser substituídos ou quando os sistemas recebem novas versões.

Frise-se: são equipamentos e sistemas que atendem apenas ou fundamentalmente às necessidades do Fisco! Não são, insisto, equipamentos e sistemas que têm o propósito de melhorar a produtividade da empresa ou que induzam a melhores práticas gerenciais ou algo do gênero. Ainda que o fossem, não cabe à Receita Federal dizer ao empresário ou ao gestor de uma pessoa jurídica o momento em que essa unidade deve investir nesse ou naquele equipamento; tal é tarefa primordial da sua gerência e é do acerto dessas decisões que decorre o maior ou menor desenvolvimento da empresa e, consequentemente, do País.

Assim, entendemos perfeitamente justo e necessário que sempre que a Secretaria da Receita Federal do Brasil determinar que pessoas jurídicas adquiram, instalem e operem certos equipamentos e programas de computador com a finalidade de atender as suas necessidades de informação, que a União assuma os custos do processo, pois é ela a principal interessada e este



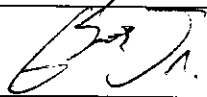
objeto da Emenda que ora apresentamos.

São muitos os exemplos que se enquadram nesses casos. Aliás, tais imposições – que oneram as empresas e direcionam recursos para finalidades que não são definidas gerencialmente – não se limitam Receita Federal; sabemos bem que muitos fiscos estaduais e o distrital seguem o mesmo comportamento e determinam a instalação de equipamentos e sistemas que os ajudem a fiscalizar, a arrecadar. Sabemos também, por certo, que não pode o Congresso Nacional determinar aos Estados membros da Federação a adoção de determinadas regras, a exemplo desta aqui proposta. Lembramos aos nossos colegas deputados estaduais e distritais, no entanto, que também eles deveriam apresentar projetos de lei semelhantes ao teor desta Emenda nas suas respectivas unidades federadas de forma a que em todo o Brasil a prática seja implantada.

Assim, aprovada a proposição ora apresentada, teremos um sistema de cobrança de impostos e contribuições – inicialmente em nível federal, mas quem sabe, em breve também em diversos estados – mais atento às necessidades e possibilidades das pessoas jurídicas. Em suma, um sistema mais justo.

Por fim, estamos convencidos de que a proposição aqui apresentada faz justiça e atende aos interesses das pessoas jurídicas que já são altamente oneradas pela carga tributária elevadíssima imposta a todos os contribuintes brasileiros. Acreditamos, além disso, que a Emenda ora apresentada à Medida Provisória nº 512, de 2010, alterará as relações entre o Fisco e as empresas, tornando-a menos desequilibrada, evitando a imposição, pela Receita Federal, de procedimentos que fortalecem o Estado e enfraquecem as empresas.

PARLAMENTAR



Dep. Guilherme Campos
DEM/SP

